



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 82 /2023-PGMP

**AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE
TÍTULOS DEFINITIVOS PARA AS
FAMÍLIAS ASSENTADAS NO
BAIRRO CASTANHAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão *Frank Luiz da Cunha Garcia*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, incisos I, XX e XXVII, da Lei Orgânica Municipal e art. 27, art. 40, art. 41 e art. 42, inciso I, todos da Lei Municipal nº 09, de 20 de novembro de 1980, apresenta a consideração do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art 1º. FICA AUTORIZADO ao Poder Executivo Municipal, a expedição de títulos definitivos de imóveis de propriedade do município, para as famílias assentadas no bairro Castanhal.

Art. 2º. A expedição dos títulos definitivos para as famílias descritas no artigo anterior ficará ao encargo da Secretaria de Terras, Cadastro e Arrecadação - SMTCA, que utilizará o banco de dados, do cadastro efetuado pela comissão municipal de regularização fundiária.

Parágrafo único. É proibida a concessão de lotes do bairro Castanhal para o cidadão que não seja assentado no barro e não esteja devidamente cadastrado no banco de dados da comissão municipal de regularização fundiária ou que tenha em seu nome ou de membro da família, posse de outro imóvel no município.

Art. 3º. Nos termos do art. 41 e art. 42, inciso I, da Lei Municipal nº 09, de 20 de novembro de 1980 (Lei de terras) aplica-se às concessões gratuitas previstas nesta Lei:

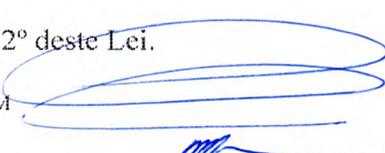
I – cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, não podendo o imóvel ser cedido, vendido ou alugado para outra família ou particular.

II – no caso de falecimento do titular, os direitos passarão para seus herdeiros, gravado com cláusula de inalienabilidade, pelo período descrito no inciso anterior.

Art. 4º. Haverá revogação automática da concessão, com a reversão imediata do imóvel ao domínio do Município, independente de aviso, interpelação ou notificação do beneficiário:

I - no caso de ocorrência do disposto no parágrafo único, do art. 2º deste Lei.

Rua Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro CEP 69.151-030 / Parintins- AM
procuradoria@parintins.am.gov.br



Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Inscrito nº 063.2021 - PGM/AM



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

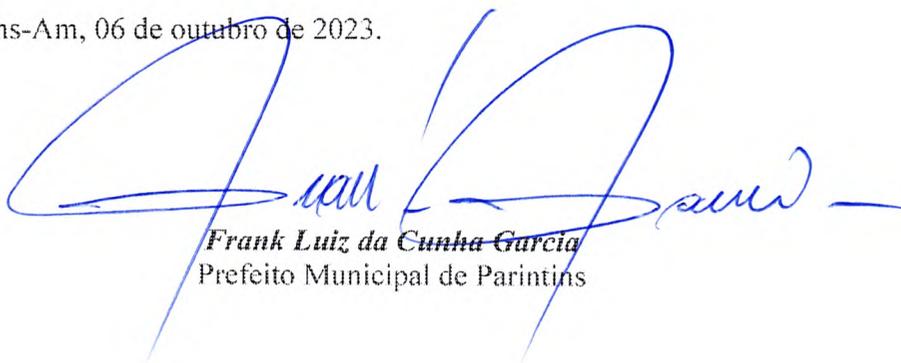
II – no caso de não atendimento dos termos dos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

III - da comprovação de dolo, fraude, dissimulação ou qualquer outro ato ilícito praticado pelo titular da família beneficiária, que venha a infringir os termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º. A identificação das vias, a observância dos padrões urbanísticos e a identificação dos imóveis destinados à implantação das áreas verdes do bairro Castanhal será executado sob a responsabilidade da Secretaria de Terras, Cadastros e Arrecadação – SMTCA, com o auxílio dos demais Órgãos Públicos Municipais.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parintins-Am, 06 de outubro de 2023.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins